



012

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 45/2018

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE AO
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991 e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do disposto em acordos e convenções de trabalho, bem como na legislação trabalhista em vigor, em especial na Lei nº 13.467/2017 e demais disposições pertinentes.

§ 1º Será permitido, para as atividades de entretenimento e àquelas consideradas de interesse público, nos termos regulamentares, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante autorização para horário especial.

§ 2º Na hipótese de infração aos dispositivos deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.908, de 20 de setembro de 2005.

Garça/SP, 26 de abril de 2018.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

02A

JUSTIFICATIVA

Garça, 26 de abril de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos modificando a legislação que regula o horário de funcionamento do comércio garcense.

A proposta tem como objetivo adequar a legislação aos anseios da comunidade local. Entretanto, a legislação vigente, ainda da década passada, traz insegurança e limitações aos comerciantes e aos investidores que aqui pretendam se instalar.

São muitos os empresários que, ao procurarem se instalar ou expandir seus negócios, se deparam com uma legislação demasiadamente intervencionista na ordem econômica.

Por tais razões, busca-se adequar o assunto a uma realidade nacional, visto que são inúmeros os municípios que, ao longo dos últimos anos, vêm amoldando seus horários de funcionamento às regras de mercado.

Salientamos que tal prática sempre deverá respeitar as leis trabalhistas.

Um dos pontos centrais na legislação atual, outrora não existente, é que os acordos e convenções de trabalho poderão se sobrepor às normas definidas na CLT (art. 611-A), relativamente a determinados assuntos.

Nesse aspecto, a jornada de trabalho pode ser negociada entre as partes, observando os limites constitucionais. Há uma tendência de fortalecer a relação de negociação entre empresários e representantes dos trabalhadores. Desta forma, em face desta nova realidade, não cabe ao município intervir nesta relação, mesmo que de forma indireta, ao pretender subjugar o horário de funcionamento do comércio local a ditames obsoletos e retrógrados.

Isto posto, este projeto pretende instituir faixas de horários em que se faculta ao empresário a definição daquela que melhor atende seu público, os consumidores.

Salientamos que a competência para deflagrar o processo legislativo, referente ao assunto em voga, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria não figura no art. 59, § 3º, da LOM, que trata da iniciativa exclusiva do Alcaide:

Art. 59. (...)

...

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Destacamos, ainda, que é competência do município regular o horário de funcionamento do comércio local, tal como previsto no inciso XVIII do artigo 8º da LOM:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

Esta amplitude de competência já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 38:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Ante o exposto, por entendermos ser uma questão de total interesse do setor produtivo de nossa cidade, é que solicitamos especial atenção dos nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Vereadora



041A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 45/2018	Data do Protocolo:	26/04/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	13ª SO/2018	Data da Sessão:	02/05/2018

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Patrícia Morato Maranhão

Turnos de Votação:

- (X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:

- (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		09/05/2018	Wagner Luiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	_____	_____
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X		29/08/2018	Antonio Franco dos Santos
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	_____	_____

Garça, 03/05/2018

Antônio
Antônio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

050



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 45/2018, considerado Objeto de Deliberação na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2018.

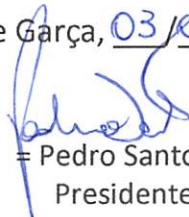
Secretaria, 02/05/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 03/05/2018.


= Pedro Santos =
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 45/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991 e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. *Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do disposto em acordos e convenções de trabalho, bem como na legislação trabalhista em vigor, em especial na Lei nº 13.467/2017 e demais disposições pertinentes.*

§ 1º *Será permitido, para as atividades de entretenimento e àquelas consideradas de interesse público, nos termos regulamentares, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante autorização para horário especial.*

§ 2º *Na hipótese de infração aos dispositivos deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.908, de 20 de setembro de 2005.

Garça/SP, 26 de abril de 2018.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Garça, 26 de abril de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos modificando a legislação que regula o horário de funcionamento do comércio garcense.

A proposta tem como objetivo adequar a legislação aos anseios da comunidade local. Entretanto, a legislação vigente, ainda da década passada, traz insegurança e limitações aos comerciantes e aos investidores que aqui pretendam se instalar.

São muitos os empresários que, ao procurarem se instalar ou expandir seus negócios, se deparam com uma legislação demasiadamente intervencionista na ordem econômica.

Por tais razões, busca-se adequar o assunto a uma realidade nacional, visto que são inúmeros os municípios que, ao longo dos últimos anos, vêm amoldando seus horários de funcionamento às regras de mercado.

Salientamos que tal prática sempre deverá respeitar as leis trabalhistas.

Um dos pontos centrais na legislação atual, outrora não existente, é que os acordos e convenções de trabalho poderão se sobrepor às normas definidas na CLT (art. 611-A), relativamente a determinados assuntos.

Nesse aspecto, a jornada de trabalho pode ser negociada entre as partes, observando os limites constitucionais. Há uma tendência de fortalecer a relação de negociação entre empresários e representantes dos trabalhadores.

Desta forma, em face desta nova realidade, não cabe ao município intervir nesta relação, mesmo que de forma indireta, ao pretender subjugar o horário de funcionamento do comércio local a ditames obsoletos e retrógrados.

Isto posto, este projeto pretende instituir faixas de horários em que se faculta ao empresário a definição daquela que melhor atende seu público, os consumidores.

Salientamos que a competência para deflagrar o processo legislativo, referente ao assunto em voga, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria não figura no art. 59, § 3º, da LOM, que trata da iniciativa exclusiva do Alcaide:

Art. 59. (...)

...

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Destacamos, ainda, que é competência do município regular o horário de funcionamento do comércio local, tal como previsto no inciso XVIII do artigo 8º da LOM:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

Esta amplitude de competência já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 38:

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Ante o exposto, por entendermos ser uma questão de total interesse do setor produtivo de nossa cidade, é que solicitamos especial atenção dos nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Vereadora

RESOLUÇÃO Nº 373/2018

(De autoria da Mesa Diretora)

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR INTERMÉDIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Garça, obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º Poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor para pagamento de despesa orçamentária.

Parágrafo único. Consiste o suprimento de fundos na entrega de numerário a servidor do quadro de pessoal do Poder Legislativo, através de ordem bancária, e mediante empenho prévio da despesa, quando, comprovadamente, as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou o pagamento da despesa não possa ser efetuado pela via bancária.

Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

08/A



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 45/2018, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 10 de maio de 2018.

RAFAEL FRABETTI

Vereador



090

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 12/2018

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

INTERESSADO: Vereador Rafael José Frabetti

ASSUNTO: Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

I. Projeto de Lei nº 045/2017, que altera a Lei Municipal nº 2.627/1991, no tocante ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

II. Competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Súmula Vinculante nº 38 do STF.

III. Matéria afeta ao interesse local. Observância ao art. 30, I, da Constituição.

IV. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 45/2017, de iniciativa da Vereadora Patrícia Morato Marangão, por meio do qual se pretende regular o horário de funcionamento do comércio local, que poderá desenvolver suas atividades de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 às 22:00 horas, sem prejuízo do disposto em acordos e convenções de trabalho, bem como na legislação trabalhista.

Para tanto, argumenta que a propositura visa “adequar o assunto a uma realidade nacional, visto que são inúmeros os municípios que, ao longo dos últimos anos, vêm amoldando seus horários de funcionamento às regras de mercado”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

(...)

Passemos à análise da propositura.



100

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pela autora e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Por sua vez, no que tange a iniciativa do Projeto de Lei por parte de Parlamentar, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

(...)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, por ser matéria de interesse local, conforme se infere da Súmula Vinculante nº 38 do STF:

“Súmula Vinculante nº 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 18 de maio de 2018.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



120

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 045/2018. PARECER Nº 060/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 45/2018.
O projeto, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão, altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, no tocante ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.
O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.
É o relatório.


Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, inexistindo qualquer óbice à sua aprovação.

É como voto.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 09 de maio de 2018.


Paulo André Faneco
Vereador



FECOMERCIÁRIOS

Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo

BA

Ofício Nº 160.2018

São Paulo, 4 de junho de 2018.

Exma. Sra. Vereadora Janete Conessa
Câmara Municipal de Garça
Rua Barão do Rio Branco, 127/131
17400-000 – Garça – SP

Excelentíssima Senhora Vereadora Janete Conessa,

A Diretoria da FECOMERCIÁRIOS – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem à presença de Vossa Excelência para manifestar de forma veemente seu repúdio e rejeição à tramitação do Projeto de Lei nº 45/2018, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, que se encontra em debate nessa Casa Legislativa.

De acordo com o texto da propositura, “os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do disposto em acordos e convenções de trabalho...”.

Ora, entendemos que tal medida claramente lesiona os trabalhadores no comércio, tendo sido desprezado pela Vereadora, na construção do absurdo Projeto de Lei, o indispensável equilíbrio que deve haver entre o capital e o trabalho e sem que tenha havido o necessário debate com a categoria, desprezando-se, a nosso ver, seu valor e a qualidade de vida dos trabalhadores, principalmente.

A FECOMERCIÁRIOS e seus setenta e um Sindicatos filiados, que representam dois milhões e setecentos mil trabalhadores no comércio no Estado de São Paulo, não podem admitir o prosseguimento desse disparate. Por esta razão, solicitam respeitosamente que seja imediatamente retirado de pauta e tramitação o Projeto de Lei nº 45/2018.

Este posicionamento, vale esclarecer, foi adotado e aprovado pela Diretoria da FECOMERCIÁRIOS, que, tenha certeza, lutará e tomará todas as medidas necessárias e possíveis para coibir práticas e condutas lamentáveis como esta, que ferem os direitos dos trabalhadores, o que é inadmissível.

Certos de que Vossa Excelência ponderará acerca do tema e atenderá nosso pleito de imediato, enviamos nossas respeitadas saudações.

LUIZ CARLOS MOTTA
Presidente

FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Rua dos Pinheiros, 20 - Pinheiros - CEP 05422 000 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 3060 6600 • Subsede São José do Rio Preto: Av. Lino José de Seixas, 395 - Jardim Seixas - CEP 15061 060 - São José do Rio Preto - SP - Tel.: (17) 3215 9366 • Subsede Campinas: Rua das Hortências, 520 - Chácara Primavera - CEP 13087 440 - Campinas - SP - Tel.: (19) 3236 4702 • Centros de Lazer dos Comerciários: Praia Grande - Av. Presidente Castelo Branco, 8.420 - Vila Mirim - CEP 11704 600 - Praia Grande - SP - Tel.: (13) 3496 2600 • Avaré - Rodovia João Mellão km 273,5 - SP-255 - Represa de Jurumirim - CEP 18704 201 - Avaré - SP - Tel.: (14) 3711 1350

www.fecomercarios.org.br



ao presidente
para providências

Garça, 11/06/18

Janete Correia

Juntas Ofício de processo

14/06/2018

João Paulo

São Paulo, 15 de junho de 2018.
OF.FAC. Nº 139/18

1418

Caro Vereador (a),

A **Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP**, a pedido de nossa filiada **Associação Comercial Industrial de Garça**, cumprimenta V. Exa. e a todos os vereadores desta Ilustre Câmara, bem como toma a liberdade de solicitar especial atenção de Vossas Excelências ao PL 45/2018.

Entendemos que este projeto, quando dá a opção de flexibilização das horas de trabalho em estabelecimentos comerciais, visa fortalecer a estrutura econômica do próprio município, adequando-o a uma realidade mais moderna, de modo a atrair um maior número de comerciantes e investidores à cidade. É uma forma de o Poder Público contribuir para o desenvolvimento da pujança econômica do município de Garça frente a municípios adjacentes, visando também a garantia de empregos no médio e longo prazo.

Além do mais, o estrito respeito à legislação trabalhista em vigor, bem como aos acordos e convenções coletivas de trabalho, dá **segurança** à medida, que, lembramos, não está impondo horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, mas apenas os flexibilizando.

Importante ressaltar que a legislação trabalhista em vigor **dá ao empregado, enquanto representado por seu sindicato profissional, possibilidade de negociar suas condições de trabalho com a empresa em que trabalha pé de igualdade muito maior do que sob a legislação anterior**. Isto porque a legislação atual, salvo algumas exceções consideradas de ordem pública, dá maior autonomia às condições previstas em acordo coletivo, ou seja, no documento assinado entre uma determinada empresa e o sindicato dos empregados, o qual passa a valer apenas no âmbito daquela empresa e prevalece sobre condições firmadas em convenções coletivas entre o sindicato dos empregados e o sindicato patronal. Assim sendo, entendemos que:

- O **empregado tem muito mais voz** e muito mais possibilidade de expor e negociar eventuais modificações em sua jornada de trabalho com seu empregador, as quais só entrarão em vigor com a devida aprovação do sindicato dos empregados;
- O empregador (sem esquecer-nos de que a maior parte das empresas de nosso país é de **pequeno e médio porte** e que a "taxa de mortalidade" das PMEs nos primeiros anos de funcionamento é altíssimo), **tem muito mais**

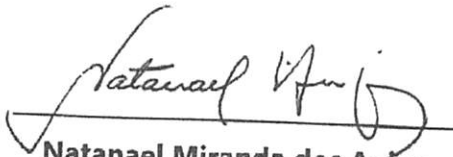
150

possibilidade de atender a demandas específicas de seus empregados sem ferir a lei e, ao mesmo tempo, tomar medidas práticas objetivando adaptar seu negócio às demandas dos consumidores, garantindo assim maior segurança de modo a prosperar e pagar seus impostos;

- Os sindicatos dos empregados têm a possibilidade de prestarem atendimento customizado aos anseios de empregados de determinadas empresas, aumentando assim, a possibilidade de obtenção de receitas provenientes do imposto sindical por performance e não mais por liminares;
- O município moderniza sua legislação e permanece em consonância com a legislação federal, de forma a não intervir na relação entre empregador e empregado, respeitando o princípio da livre iniciativa e, ao mesmo tempo, garantindo o desenvolvimento e sua pujança econômica no médio e longo prazo.

Senhor Vereador, face ao exposto, a FACESP entende que uma análise mais aprofundada das modificações constantes no PL 45/18 trará à compreensão de todos de que o mesmo representa uma oportunidade de progresso econômico ao município e de maior entendimento entre a empresa e seus empregados. Tudo isso aliado à oportunidade dos sindicatos dos empregados de atenderem de forma muito direta e específica às demandas e anseios dos mesmos, impedindo quaisquer abusos.

Atenciosamente,


Natanael Miranda dos Anjos
Superintendente Geral

Excelentíssimo Senhor (a) Vereador (a)
Câmara Municipal de Garça
Rua Barão do Rio Branco, 127
17400-000 – Garça – SP



160

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 45/2018 – PARECER Nº 66/2018

Relatório

O projeto de Lei nº 45/2018, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão, Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, no tocante ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.
É o relatório.

Voto do Relator

Quanto ao mérito da propositura, apresentamos nosso voto contrário a matéria, uma vez que não há consenso entre comerciantes e comerciários causando inúmeras manifestações contrárias por parte dos comerciários. Assim, por se tratar de matéria pertinente à interesse privado relativo à comerciantes e comerciários não se vislumbra a necessidade de se proceder qualquer alteração da lei vigente.

No mais, tem se que a referida legislação tem no mínimo que externar a vontade de ambas as partes interessadas, que no caso não se verificou.

É meu voto quanto à matéria.

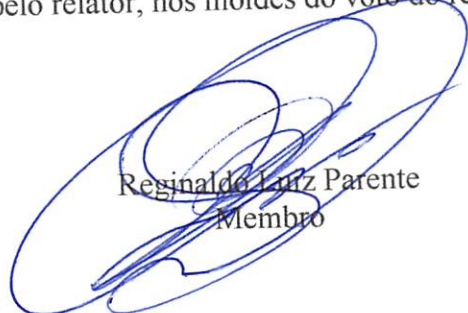
S. das Comissões, 29 de agosto de 2018.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos favoravelmente ao exarado pelo relator, nos moldes do voto do relator.
É o Parecer.


Janete Conessa
Membro


Reginaldo Luiz Parente
Membro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

PA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 30 de agosto de 2018

Ano V | Edição nº 959

Página 16 de 17

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres colegas Vereadores a presente proposição, que concede o título de "Cidadão Benemérito" ao Sr. Pedro Henrique Scartezini.

Pedro Henrique Scartezini nasceu em Garça no dia 03.12.1953, filho de Osvaldo Scartezini e Dona Iracema Storti Scartezini, descendentes de imigrantes Italianos, que vieram pra Garça com suas famílias por volta dos anos 40, anos de grande desenvolvimento de nosso município em virtude das lavouras de café. Em 1977 se casou com a também garcense Rita Cassia Rossi Scartezini, e desta união, que já dura 40 anos, nasceram 3 filhos, Fabiano, Marcela e Gabriela e é também avô de 4 netos, Ana Luiza, Emanuelle, Pietro e Ana Luiza.

Pedro começou estudar em 1961, aos 7 anos, na Escola Maria do Carmo, no bairro Labienópolis, onde concluiu o primário, se destacando como um dos melhores alunos da escola. Aos 11 anos foi para o Hilmar Machado, e lá fez o curso ginásial e o colegial, optando por Ciências Físicas e Biológicas.

Começou trabalhar muito cedo, aos 13 anos, e aos 14 foi trabalhar no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça, do saudoso escrivão João Martins Parreira. Aos 18 teve que ser emancipado por seu pai para assumir a função de Oficial de Justiça Ad-Hoc, que acumulava com os serviços cartorários. Aos 19 anos fez exame e foi aprovado para a função de Escrevente Judiciário, onde ficou por apenas um ano, pois em 1974 prestou concurso para o Banco do Brasil e foi aprovado. Deixou o Cartório e começou a trabalhar no Baco do Brasil, aqui mesmo na agência de Garça no dia 13.01.1975.

Logo no primeiro ano de trabalho foi aprovado em concurso interno. Em junho de 1977 saiu para servir ao Banco em Telemaco Borba, Estado do Paraná, como caixa executivo, em 1982 foi para Eldorado, no Vale do Ribeira, já como supervisor, onde o Banco abriu 6 novas agências; em 1986 foi nomeado Gerente de Expediente em Borborema-SP, onde permaneceu até o ano de 1996, ocasião em que teve a oportunidade de voltar para sua terra natal como gerente de área. Não hesitou em aceitar a oportunidade, voltou e trabalhou no Banco até o ano

de 1998, quando com 30 anos e 4 meses de trabalho e apenas 44 anos de idade, se aposentou por tempo de serviço.

Amante de Garça, ainda novo, resolveu iniciar um novo ciclo em sua vida, juntando suas economias investiu na abertura de uma Fábrica, a Scartezini Telhas, empresa do ramo de aço galvanizado, que fabrica telhas de aço e outros acessórios para construção civil, hoje com 18 anos de funcionamento, com fábrica em Garça e filial em Marília, agora sob a direção de seu filho Fabiano.

Também no ano 2000 resolveu entrar para a vida pública se candidatando a vereador, onde foi eleito como o 2º. mais votado do partido, reeleito em 2004 e novamente reeleito em 2008. Na Câmara Municipal de Garça, em três mandatos, ocupou vários cargos como de presidente das comissões de Orçamento e Finanças e Redação e Justiça, vice-presidente e Presidente da Câmara no biênio 2007/2008.

Em 2012, quando encerrou seu 3º e último mandato no legislativo, pensou em deixar a vida pública, mas convidado pelo Prefeito Faneco resolveu aceitar mais um desafio, de assumir a Secretaria da Saúde, onde permaneceu por um ano e quatro meses.

Pedro foi Diretor e um dos fundadores da Associação Benevolente Vida Plena, onde permaneceu por mais de 10 anos, ajudando em trabalhos sociais como a distribuição de cestas básicas. Foi também, no ano de 2001, um dos fundadores do Campo 492 em Garça, dos Gideões Internacionais do Brasil, entidade cristã espalhada por todo o mundo, que tem a finalidade de entregar a palavra de Deus nas escolas, presídios, entre outras. Faz esse trabalho até hoje em nossa cidade e mais 7 cidades da região, onde é membro e o atual Presidente.

Pedro é cristão evangélico e congrega a Igreja Evangélica Vida Community, onde é membro e Vice-Presidente.

É por tudo isso, que proponho esta homenagem deste legislativo ao Sr. Pedro Henrique Scartezini, e solicito a aprovação deste projeto aos nobres pares.

S. das Sessões, 23 de agosto de 2018.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 30 de agosto de 2018

Ano V | Edição nº 959

Página 17 de 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12//2018

A Câmara Municipal aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadão Benemérito” ao Senhor “PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI”, por relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º. O Título será entregue no decorrer de sessão legislativa extraordinária solene, a ser convocada pela Presidência da Câmara, após consulta ao homenageado.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Sessões, 23 de agosto de 2018.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

170

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Ano VI Edição nº 960

Página 8 de 16

IAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

Atos de Pessoal

Outros atos

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Dispensas

PORTARIA N.º 811/2018

RETIFICA E RATIFICA O BENEFÍCIO DE PENSÃO GINEZA ALMODOVAR LOPES MORAIS

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações;

Considerando a decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0004920-16.2011.8.26.0201, em trâmite pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça.

RESOLVE:

ART. 1º A pensão da Sra. GINEZA ALMODOVAR LOPES DE MORAIS – R.G. Nº 4.764.984 – SSP/SP, CPF Nº 608.288.468-04, concedida a partir de 26/01/2002, fica com o seu provento fixado no valor de R\$ 7.739,35 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), calculado na forma do artigo 40, § 7º, I, da CF, com redação da EC 41/03 e artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra.
MAS.-

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em 24/08/2018 o Sr. Ulysses Bottino Peres, Diretor Executivo, ratificou a dispensa da licitação, com fundamento no Art. 24, inc. II da Lei 8666/93, para a prestação de serviço de execução de construção de 01 (uma) escada marinheiro para o reservatório da Eta de Jafa/SP, a ser executado pela empresa Masaki Ikeda - ME, ao valor total de R\$ 6.100,00.

Contratos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº 026/2018. Contratada: Masaki Ikeda – ME. Objeto: Serviço de execução de construção de 01 (uma) escada marinheiro para o reservatório da Eta de Jafa/SP. Vigência: 31/12/2018. Valor: R\$ 6.100,00. Modalidade: Dispensa de Licitação, art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93. Assinatura: 27/08/2018.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 80/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 31 de agosto de 2018

Ano VI | Edição nº 960

Página 9 de 16

O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 8.250,00 (OITO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "NATAL ESPETACULAR". PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA" – CONCEDE A COMENDA MUNICIPAL DO MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES A SRA. ANGELA MARIA TUCILO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – PARECER Nº 66/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS – OFERECENDO VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2018, DE AUTORIA DA VEREADORA PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 30 de agosto de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO



21A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 45 / 2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

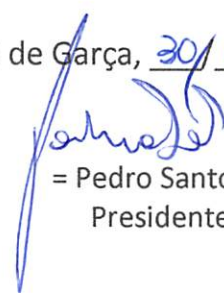
Obs. Projeto recebeu parecer contrário da CSEAS.
Câmara Municipal de Garça, 30/08/2018.


= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 26ª Sessão / 2018, para sua única discussão e votação do parecer.

Câmara Municipal de Garça, 30/08/2018.


= Pedro Santos =
Presidente



228

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

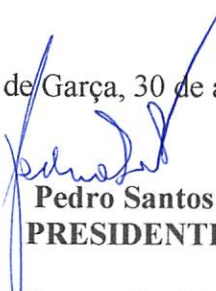
PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 80/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 8.250,00 (OITO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “NATAL ESPETACULAR”. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM 2 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA” – CONCEDE A COMENDA MUNICIPAL DO MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES A SRA. ANGELA MARIA TUCILO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – PARECER Nº 66/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS – OFERECENDO VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2018, DE AUTORIA DA VEREADORA PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 30 de agosto de 2018.


Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



231

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Levar da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais nº 66, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única VOTAÇÃO NOMINAL na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

() MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 03 de setembro de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



248

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Considerando que foi aprovado por unanimidade de votos, o parecer da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, dando voto contrário ao Projeto de Lei nº 45/2018. **CERTIFICO** que procedi ao arquivamento da Propositura, uma vez que o projeto foi “PREJUDICADO”.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão.

Garça/SP, 04 de setembro de 2018.


ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo